

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOÃO PAULO FREITAS MEDEIROS**

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA - GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2017**

JOÃO PAULO FREITAS MEDEIROS

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA - GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

JOÃO PAULO FREITAS MEDEIROS

**APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO MUNICÍPIO DE
ITAPURANGA - GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2017

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Guilherme Soares Vieira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho, primeiramente, ao meu amado Deus. Aos meus pais, Vilmar e Dinalva, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo total apoio e suporte para realização dos meus sonhos. Aos verdadeiros amigos, os “primários”, que não me deixaram desistir nos momentos de dificuldade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, imensamente, pelos prazerosos sabores que ele me proporcionou até aqui, a graduação, que antes era um sonho, se tornou realidade. Quanto aos dissabores, agradeço-o, igualmente, pois foram fontes de aprendizado ao longo da vida.

Aos professores, meu muito obrigado, pelo tempo que despenderam para que eu construísse uma base sólida, para, agora, poder alçar voos mais altos. Aceitem, também, minhas sinceras desculpas quanto às discussões que ocorreram ou por qualquer outra coisa que os deixaram desapontados.

Ao meu professor e orientador Márcio Lopes Rocha, por toda orientação e auxílio para que o presente trabalho se tornasse realidade, meu muito obrigado.

Quero agradecer, também, minha família, em especial meu pai Vilmar e minha mãe Dinalva, por todo aporte financeiro e emocional que me ofereceram ao longo dessa caminhada. Meu muito obrigado pelo apoio e confiança que sempre depositaram em mim.

Aos meus amigos “Primários”, meus verdadeiros amigos, quero agradecer pelas palavras de conforto nos momentos de dificuldade e pelas risadas proporcionadas nos momentos de alegria. Vocês são partes desse sonho realizado.

Quero agradecer ao meu sobrinho Davi, que mesmo diante da sua pequena estatura, já derrotou muitos “Golias”, e me ensinou a ser forte para o que der e vier nessa vida. O titio te ama muito.

E aqui, com os olhos marejados, quero agradecer as minhas duas joias mais preciosas, mais valiosas que ouro, meus filhos Arthur e João Pedro. Saibam, meus pequenos, que vocês foram o combustível da luta árdua e diária para concretização desse sonho, a força para continuar a cada pensamento em desistir. Papai ama vocês!!!!!!

Obrigado a todos!

Nunca deixe que lhe digam que
não vale a pena

Acreditar no sonho que se tem

Ou que seus planos nunca vão dar
certo

Ou que você nunca vai ser alguém

[...]

Confie em si mesmo

Quem acredita sempre alcança!

RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de Itapuranga. Para tanto, inicialmente, discorre-se acerca da doutrina da proteção integral e dos princípios norteadores do direito da criança e adolescente. A utilização de doutrinas, jurisprudências e artigos pertinentes ao tema, bem ainda da legislação vigente, foi a medida adotada para alcançar tal finalidade. Quanto à aplicabilidade das medidas socioeducativas, foram feitas pesquisas de campo na Vara de Família e Sucessões de Itapuranga, no Conselho Tutelar e CREAS, órgãos que são responsáveis pela aplicação e acompanhamento das medidas. Os resultados obtidos pela pesquisa foram: quando aplicada as medidas socioeducativas, os princípios inerentes aos direitos da criança e do adolescente são observados, procurando impor a medida mais adequada ao caso concreto, conforme preconizado pelo Estatuto. Todavia, as medidas não têm conseguido inibir a prática de atos infracionais, tampouco evitar a reincidência.

Palavras Chave: Adolescente Infrator. Medidas Socioeducativas. Reincidência.

ABSTRACT

The following work aims to approach the social education procedures in the county of Itapuranga. Initially, for more it will be discussed about the doctrine of full protection and the main principles of the children and teenagers rights, also contextualize the historical meaning of the teenager offender. The use of doctrines, jurisprudence and articles relevant to the theme, and also the current legislation, was the procedure used to reach such goal. As to the application of the social education procedures, a field research was made in the Family court and successions of Itapuranga, on the tutelary council and CREAS, departments wich are responsible for the application and monitoring of these procedures. The results obtained by the research were: when applying the social educational methods, the inherited principles of the children and adolescents are observed, seeking to apply the method that more suits to the case, as recommended by the Statute, otherwise those methods haven't been able to inhibit the practice of infractions, nevertheless avoid recidivism.

Keywords: Teenager Offender. Social Education Procedures. Recurrence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - artigo

CF - Constituição Federal

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

p. - página

§ - parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
2.1	Contextualização Histórica do Conceito de Adolescente Infrator	13
2.2	A teoria da Proteção Integral e os Princípios aplicados a matéria	14
2.3	Princípio da Proteção Integral e Prioridade Absoluta	15
2.4	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
2.5	Princípio do Melhor Interesse	19
2.6	Princípio da Excepcionalidade	21
2.7	Princípio da Brevidade	22
2.8	Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento	24
3	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: SUAS ESPÉCIES E FORMA DE EXECUÇÃO	26
3.1	As Modalidades de Medidas Socioeducativas	26
3.1.1	Advertência	26
3.1.2	Obrigação de reparar os danos	28
3.1.3	Prestação de serviços à comunidade	29
3.1.4	Liberdade Assistida	31
3.1.5	Semiliberdade	32
3.1.6	Internação	34
4	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ITAPURANGA: A VISÃO DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE APLICÁ-LAS	38
4.1	Conselho Tutelar de Itapuranga	38
4.2	Centro de Referência Especializado de Assistência Social	40
4.3	Vara de Família e Sucessões de Itapuranga	41
4.4	A visão do Ministério Público sobre a situação dos adolescentes infratores em Itapuranga	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	46
	APÊNDICES	49

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxeram avanços em relação aos direitos da criança e do adolescente, caracterizando-os como inimputáveis, uma vez que eles não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Ao invés, presume-se que o adolescente, por estar em condição de pessoa em desenvolvimento, não possui a capacidade plena de entender o grau de desdém do ato cometido.

Ocorre que tais medidas criam indignação na sociedade, ante a sensação de impunidade, haja vista que alguns pensam que as punições não fazem jus aos atos cometidos. Por outro lado, as medidas socioeducativas não procuram só prevenir e reprimir os delitos cometidos, mas, sobretudo, têm como finalidade, prepará-los para voltar à sociedade.

Partindo deste prisma, busca-se, com o presente trabalho, estudar o instituto das medidas socioeducativas e a sua aplicabilidade no município de Itapuranga, no sentido de descobrir se a aplicação destas medidas tem cumprido seu papel de reeducar os adolescentes em conflito com a lei, evitando a reincidência.

Assim, sob o tema “a aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de Itapuranga”, pretende-se responder a seguinte problemática: a aplicação das medidas socioeducativas em Itapuranga tem respeitado os princípios inerentes do direito da criança e do adolescente e, conseqüentemente, tem conseguido evitar a reincidência?

Assim sendo, o presente trabalho, além do objetivo de verificar o cumprimento das medidas socioeducativas, busca conhecer como são feitos os procedimentos de acompanhamento para com os adolescentes infratores em Itapuranga, bem como quem são os responsáveis pela aplicação das medidas no município.

A escolha do tema se deu pela relevante quantidade de adolescentes envolvidos em atos infracionais em Itapuranga e que, quando do retorno às ruas, voltam a reincidir.

Este trabalho foi construído com base na posição de alguns doutrinadores, como Válder Kenji Ishida, Karyna Batista Sposato, Mauro Ferrandin, Sérgio Salomão Shecaira, entre outros.

O trabalho está dividido em três capítulos, sendo que no primeiro, discorre-se sobre o conceito de adolescente ao longo da história, abordando a antiga denominação “menor” para até então expressão “criança e adolescente”, tendo em vista a teoria da proteção integral, bem como se descreve os princípios que norteiam o assunto em comento; no segundo capítulo, são analisadas as espécies de medidas socioeducativas, buscando compreender referido instituto; por fim, no terceiro capítulo, são analisadas, por meio de entrevistas com os órgãos responsáveis, a aplicação das medidas socioeducativas no município de Itapuranga, ao passo que, faz-se uma reflexão sobre a aplicação das medidas socioeducativas, a fim de evitar a reincidência.

2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Neste capítulo, explana-se acerca do conceito de adolescente infrator, bem como dos princípios que tratam da proteção da criança e do adolescente, com o fito de averiguar se estes estão sendo observados para a aplicação das medidas socioeducativas.

Para alcançar tal finalidade, foram usadas doutrinas pertinentes ao tema, artigos científicos, jurisprudências e a legislação vigente, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ADOLESCENTE INFRATOR

Para o desenrolar da pesquisa, é necessária a identificação do sujeito ativo da conduta infracional. Assim, neste tópico, será analisado o conceito de adolescente infrator.

Com a promulgação da Lei nº8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreram mudanças em nosso ordenamento jurídico. Conforme Ferrandin (2009, p.26): “o tratamento destinado aos jovens infratores melhorou, atualmente não se fala mais em menor, mas sim, em criança e adolescente”. Esse tratamento passa a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Segundo o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “[...] considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade [...]”. Para este grupo de pessoas são aplicadas as chamadas medidas socioeducativas, que possuem caráter educacional, pedagógico e não punitivo, visando a possibilidade do exercício dos direitos da pessoa humana.

Portanto, em relação a forma de tratamento, o adolescente se distingue da criança. O ECA prevê proteção e procedimento especial para o adolescente que pratica ato infracional.

Ressalta-se que as medidas socioeducativas não se confundem com medidas protetivas, vez que estas se aplicam à criança menor de 12 anos, enquanto que aquelas são aplicadas ao adolescente infrator.

Em acordo com os mandamentos dos artigos 227 e 228 da CF e, ainda, com a promulgação da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, os direitos e deveres dos adolescentes infratores deverão ser preservados, pois considera-se sua incapacidade jurídica para os atos da vida civil e sua inimizabilidade perante a lei penal.

É o que disciplina o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, à criança e ao adolescente são assegurados os direitos fundamentais, dispostos no art. 5º, *caput*, da CF, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. “Tais direitos são invioláveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis” (ISHIDA, 2016, p.24).

Nota-se que, ao longo do tempo, o conceito de adolescente infrator deixou de se referir apenas aos menores, fazendo, então, a distinção entre crianças e adolescentes. A partir dessa premissa, passa-se ao estudo dos princípios aplicáveis a matéria em estudo, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento da pesquisa.

2.2 A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS APLICADOS A MATÉRIA

A Nesta seção, baseado na teoria da proteção integral, serão analisados os princípios aplicados à criança e ao adolescente, onde passam a figurar como sujeitos de direitos e deveres, colocando-os em um status de prioridade.

Sobre as regras e princípios, discorre Sposato (2013, p. 19):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as

regras, exercendo uma função de integração sistêmica. No campo do direito infanto-juvenil brasileiro, ambos concretizam a doutrina da proteção integral, espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para criança e adolescentes.

Os elementos norteadores se entendem na figura dos princípios, os quais representam a base de entendimento de qualquer doutrina, para que, a partir da sua compreensão, tenha-se um alicerce para a execução dos dispositivos legais de uma forma exata, respeitando a apropriada finalidade da normatização.

Os princípios são considerados como subsídios de extrema seriedade e importância, pois a partir deles é que se garante a coesão ao conjunto de regras, sistematizando o sistema jurídico, vinculando e conferindo deveres.

Diante desta breve explicação, seguem os princípios que são aplicados à matéria em estudo.

2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA

Trata-se de um princípio constitucional, enraizado no artigo 227 da nossa Carta Maior, com previsão no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, ao Estado e à sociedade, a obrigação de garantir, através de todos os meios e formas e com absoluta prioridade, os direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes.

Assim dispõe o art. 227, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste mesmo sentido, complementa o art. 4º, do ECA:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...)

Este princípio consolida a proteção integral. A lei impõe a todos para que desempenhem seu papel eficientemente. A família deve oferecer apoio psicológico, moral e facilitar o exercício dos direitos do menor em sua esfera de ação. A sociedade deve cobrar dos entes públicos, reivindicando medidas e tomando providências quando constatar comportamentos contrários ao bem-estar da comunidade e situações de risco. Ao poder público compete atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude, bem como garantir a gama de direitos que, na teoria, é assegurada.

Sobre o tema, leciona Ferrandin (2009, p. 101):

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Diante disso, deve-se levar em conta o fato de que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento, com suas personalidades em fase de formação. Dessa forma, essa prioridade absoluta deve ser garantida por todos, ou seja, pelo Poder Público, pela comunidade e pela família.

A proteção aos direitos da criança e do adolescente não deve ficar restrita somente aos que cometerem algum ato infracional, mas sim, se estender a todas as crianças e adolescentes por merecerem integral proteção.

O princípio da prioridade absoluta estabelece, em favor das crianças e adolescentes, uma primazia em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, onde o interesse infanto-juvenil deve preponderar.

Sobre o princípio, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde

- SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnaram um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1330012 RS 2011/0270297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, amparado na teoria da proteção integral, o ECA coloca as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Destarte, este princípio veio confirmar a ideia de que a lei é voltada para a criança e para o adolescente, e não ao seu tutor, a quem era previsto nos direitos anteriormente.

Passa-se agora, ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de criança e adolescente, onde começam a ser tratados com igualdade e sem nenhuma forma de discriminação.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana foi de grande valia para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, uma vez que, anteriormente, eram submissos ao poder do pai que, nos primórdios da história, era o chefe de família. Retrocesso este que perdurou até o fim da situação irregular, onde o reconhecimento da dignidade era inexistente, separando os menores por fatores ligados a posição social.

A partir do reconhecimento deste princípio é que crianças e adolescentes passaram a ser notados. Independentemente do cometimento de algum ato infracional, o adolescente é visto como sujeito em desenvolvimento, logo deve ser a ele assegurado o respeito à sua dignidade. Observa-se a aplicabilidade deste princípio na forma de tratamento às crianças e adolescentes, quanto a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas e também em todo o processo de ressocialização destes infratores.

Sobre o tema, leciona Barros (2010, p. 37):

O Art. 18 toca à dignidade da pessoa humana. Mais do que um princípio – que pode ser objeto de ponderação e de redução ou ampliação de sua aplicação em confronto com outro princípio –, a dignidade da pessoa humana é um postulado normativo que deve ser respeitado em qualquer situação, um valor que deve ser perseguido por toda a sociedade, base de construção de uma sociedade mais justa e solidária. Por sua importância no ordenamento jurídico e na vida em sociedade, está mais uma vez expresso no Estatuto, que lhe buscou traçar o conteúdo ao dispor que se deve pôr a criança e o adolescente a salvo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipóteses de crimes e infrações administrativas relacionadas à dignidade da pessoa humana, a fim de garantir a efetivação desse direito.

No tocante a forma de tratamento e cuidado para com as crianças e adolescentes, a dignidade da pessoa humana passa a figurar nas relações familiares, devendo sempre prevalecer o seu interesse. Neste sentido, a Convenção sobre os direitos da criança é clara em seu Art. 3º: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Sobre o princípio em comento, aduz Cerqueira (2010, p. 56): “é aplicado no sentido de igualdade de tratamento, igualdade de oportunidades, onde não se deve fazer distinção entre crianças e adolescentes. Portanto, tudo ligado à personalidade deve ser respeitado”. Mais uma vez, observar-se a forma de se dirigir ao adolescente, onde o tratamento em igualdade para com as demais pessoas deverá ser garantido.

Assim, salienta-se, mais uma vez, que não se restringe aos pais ou responsáveis legais o dever de zelar pela dignidade da criança, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança ou adolescente.

Portanto, resumindo o alinhavado acima, quando dizemos que ao Estado é imputado o encargo de garantir à proteção da dignidade da pessoa humana, inclui-se nesse rol de proteção a criança e o adolescente. Uma vez que referidos indivíduos encontram-se num estado incompleto de desenvolvimento, sendo, portanto, necessário um especial respeito à sua condição de pessoa humana. Além do Estado, é dever de todos, família e sociedade, resguardar o menor de qualquer ofensa ou ato atentatório contra sua dignidade, respeitando o mandamento do artigo 227 da Lei Suprema.

Feitas tais considerações, discorre-se, a seguir, sobre o princípio do melhor interesse do adolescente, onde deve-se garantir sempre o interesse e o bem estar destes.

2.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3º, declara que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Referido princípio tornou-se norte ao legislador, bem como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a prioridade das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas.

Sobre o princípio do melhor interesse, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. - Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou

adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA. - A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação. - Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo. - Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta. - Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas. - O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. - Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas. - Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (STJ – REsp 964836/BA – Relatora Ministra Nancy Andrihgi – 3ª. Turma – Data do Julgamento 02/04/2009 – Dje 04/08/2009).

O princípio em estudo se revela mais densamente quando da imposição de medida socioeducativa, no qual o juiz deve, cuidadosamente, restringir liberdade e direitos, impedindo, contudo, que a finalidade daquela se torne objeto de temor ou excessos desnecessários. Pois, do contrário, a medida se tornaria totalmente desprendida do cunho pedagógico que preconiza o ECA, sendo prejudicial a ressocialização do infrator, devolvendo-o inapto ao meio social.

Portanto, deve-se sempre observar o princípio do melhor interesse do adolescente quando da resolução de qualquer demanda, sob pena de ferir o preconizado tanto pela lei especial, como, também, pela Constituição.

Em seguida, estuda-se o princípio da excepcionalidade, que, em síntese, orienta a aplicação das medidas socioeducativas em casos extraordinários.

2.6 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

O princípio da excepcionalidade será levado em consideração, no que tange à aplicação de medidas socioeducativas, somente em casos extraordinários, dado o seu caráter excepcional. Assim, a medida de internação só será aplicada em último caso, quando outras alternativas de medidas socioeducativas se revelarem insuficientes ante o grau do ato infracional cometido, pois coloca o infrator em medida privativa de liberdade. Esta exceção é aplicada no sentido de reeducar o adolescente infrator, quando todas as alternativas possíveis não forem capazes de cumprir o seu papel educativo.

Referido princípio está fundamentado legalmente na Constituição Federal, em seu art. 227, § 3º, V. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Havendo a possibilidade de se impor uma medida menos gravosa do que a internação, será esta imposta em detrimento da internação. A privação de liberdade somente se dará em último caso, quando outras formas de advertência e repreensão não se mostrarem adequadas. Para equacionar a medida mais apropriada, serão considerados as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

A propósito, segue inteligência do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...]

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Sobre o tema, leciona Ishida (2014, p. 90):

A excepcionalidade prende-se ao fato de que, havendo outras medidas, a internação será destinada para atos infracionais praticados mediante violência à pessoa, reiteração na prática de outras infrações graves e descumprimento injustificável e reiterado de medida anteriormente imposta, desde que a liberdade do adolescente constitua notória ameaça a ordem pública, demonstrada a necessidade imperiosa da segregação, visto que o Art. 122, § 2º do ECA estipula que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Portanto, a medida de segregação só deverá ser imposta quando, em liberdade, o adolescente configurar ameaça a ordem pública, o que justificaria a adoção da medida extrema.

O princípio da excepcionalidade está diretamente ligado ao princípio da brevidade, já que ambos tratam sobre a medida de internação. Constatada a impossibilidade de aplicação de medida diversa da de internação, deverá ser assegurada a brevidade da aplicação de medida privativa de liberdade, buscando sempre a proteção do adolescente. Por conseguinte, tal medida não poderá extrapolar o prazo adequado, sob pena de infringir em violação ao direito à liberdade do autor do ato infracional. Passa-se, então, ao estudo deste princípio.

2.7 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

As medidas socioeducativas, em especial a internação, serão aplicadas obedecendo ao princípio da brevidade, a fim de evitar a restrição da liberdade do adolescente infrator por longos períodos. Dessa forma, não existirão penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos, conforme preceitua o art. 121, § 3º, do ECA; *in verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Sobre o tema, acrescenta Ferrandin (2009, p. 104): “caso seja aplicada qualquer medida privativa de liberdade, sua manutenção deve ser mais breve possível, ou seja, deve perdurar apenas pelo prazo necessário para a ressocialização do adolescente”.

Ressalta-se ainda que, apesar de o prazo máximo da medida de internação ser de três anos, não comportará prazo determinado para referida medida, uma vez que esta, quando aplicada, será reavaliada a cada seis meses, no máximo, conforme disposição legal. Veja-se:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Aliás, esse é o entendimento da Suprema Corte Federal:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 2. Não se aplica ao Estatuto da Criança e do Adolescente o enunciado sumular n.º 52/STJ, segundo o qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal", tendo em vista a incompatibilidade com os princípios fundamentais do referido diploma legal, quais sejam, excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor, que é pessoa em desenvolvimento. 3. Recurso provido para determinar a imediata soltura do paciente, salvo se estiver internado por outro motivo. (STJ - RHC: 20877 PI 2007/0036489-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2007 p. 596).

Isso representa enorme avanço, se considerado o Código de Menores de 1979, que previa a internação por “situação irregular” e prazo indeterminado. Dessa forma, o adolescente infrator será posto em liberdade assim que cumprida a medida, visando a sua ressocialização, para que possa se integrar novamente à sociedade, atendendo ao caráter pedagógico preconizado pelo ECA.

Destarte, considerando o princípio da brevidade, existe no processo socioeducativo da medida excepcional de internação um mecanismo de reciprocidade, em que o tempo de duração de aplicação da medida guarda uma

relação direta com a conduta do educando, bem como com a capacidade demonstrada por ele em responder à abordagem socioeducativa.

Na sequência, estuda-se o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estando este, estritamente, relacionado aos dois últimos princípios discorridos.

2.8 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento encontra-se fundamentado no art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Portanto, para fins deste princípio, será considerado o estado de desenvolvimento em que se encontra o adolescente infrator ao tempo da infração cometida para determinar qual medida será a mais adequada. E sendo assim, o tratamento para com o indivíduo deverá ser de forma diferenciada.

Em outras palavras, à criança e ao adolescente são asseguradas as mesmas garantias e direitos de um adulto, desde que seja possível o exercício deste direito, além da observância à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontra. Assim sendo, quando do cometimento de um ato infracional, o adolescente infrator não pode ser responsabilizado perante a lei da mesma forma que um adulto.

Ao ser estipulada a internação como a medida socioeducativa mais adequada ante ao ato infracional cometido, ela deverá perdurar o mínimo possível, para que o dano causado ao infrator seja o mais irrelevante possível, pois ele ainda não se formou por completo fisicamente, psicologicamente e socialmente.

No mesmo sentido acrescenta Cardoso (2006, p. 26):

O Estatuto destacou, especialmente, a criança e o adolescente, considerando suas características e prioridades, ou seja, leva em conta a incapacidade desses sujeitos para os atos da vida jurídica, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, sua titularidade de direitos fundamentais. Esta condição especial, prima por garantir-lhes direitos e deveres individuais e coletivos e todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar um bom desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de

liberdade e dignidade. Relaciona-se com a o processo de transformação físico psíquico a que estão submetidos à criança e o adolescente e que os diferem dos adultos e do tratamento dispensado a estes.

Nesse sentido, complementa Rodrigues (2007, p. 38):

Quaisquer medidas que sejam adotadas frente ao menor, deve-se sempre ter como fundamento a ideia de que se trata de um ser humano com sua personalidade, consciência e comportamento ainda em formação e amadurecimento, e que se encontra em um estado mais sucessível a influências externas

Assim, pode-se concluir neste primeiro momento que todos os princípios basilares do direito da criança e do adolescente nascem da teoria da proteção integral, onde passam a ser sujeito de direitos e deveres e de igualdade de tratamento. Também são necessários por determinarem a adequação das medidas socioeducativas que deverão se pautar na excepcionalidade e brevidade na sua execução, estas que não são consideradas penas, mas um meio de transformar o adolescente, para que possa estar apto ao convívio em sociedade, buscando-se, ainda, evitar a reincidência.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: SUAS ESPÉCIES E FORMA DE EXECUÇÃO

Neste capítulo, estuda-se sobre as espécies de medidas socioeducativas e sua forma de execução, com o objetivo de determinar se, quando da aplicação no caso concreto, é imposta a medida mais correta, considerando a gravidade do ato infracional cometido.

Para alcançar tal fim, foram usadas doutrinas pertinentes ao tema, artigos científicos e a legislação vigente, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 AS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em capítulo próprio, o ECA disciplina as medidas socioeducativas, sendo seis espécies, conforme inteligência do artigo 112. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, além da possibilidade de aplicação das medidas especiais de proteção previstas no artigo 101, em seus incisos de I a VI.

O rol de medidas é taxativo, sendo vedada a imposição de medidas diversas daquelas descritas no artigo supracitado, ante a limitação imposta pelo princípio da legalidade.

Portanto, para avançar no tema, é necessário a análise de cada uma delas, o que se faz adiante.

3.1.1 ADVERTÊNCIA

Ensina o artigo 115, do ECA, que: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”, portanto trata-se de uma repreensão judicial, com o intuito de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências de uma reincidência infracional.

Seu objetivo é promover, por parte do menor infrator, uma reflexão sobre seu comportamento e suas consequências, bem como alertar os pais sobre seu dever na educação e formação de seus filhos.

Ferrandin (2009, p.78) esclarece:

Por ser a mais branda das medidas, tem sido constantemente aplicada para pequenos delitos como lesões leves, furtos [...]. Não se pode deixar de ter em conta, no entanto, que a advertência é uma técnica de controle social, praticada dentro de qualquer relação de poder (família, escola etc), e que a admoestação pode vir a ser um forte, embora sutil, mecanismo de repreensão. [...] O caráter intimidatório se perfaz com a leitura do ato infracional e da decisão, na presença dos pais ou responsáveis legais, de tal sorte que o caráter pedagógico é efetivo em evitar a recidiva.

Portanto, essa é uma medida de punição mais branda, a qual possui o condão de orientar o adolescente que está em conflito com a lei, objetivando redirecioná-lo a ter um comportamento “padrão” na sociedade, sendo que a aplicação dessa medida de forma hostil, agressiva, poderá gerar resultados diversos do esperado.

Para tanto, usa-se da presença dos pais ou responsáveis, quando da leitura do ato infracional e da decisão, para “intimidar” o adolescente e conscientizá-lo do ato errôneo cometido a fim de evitar a reincidência.

Em geral, a aplicação da medida socioeducativa de advertência dá-se quando da ocasião do primeiro ato infracional praticado, pressupondo-se que o evento se trata de um ato isolado, uma exceção. Todavia, é importante ressaltar que isso não significa que referida medida somente será aplicada ao adolescente que não praticara nenhum ato infracional. O que será levado em conta é a reprovabilidade da conduta.

Destarte, conclui-se que a aplicação da medida de advertência se dará nos casos de atos infracionais de menor potencial, dada a sua finalidade principal de conscientizar o menor infrator de quão negativo foram os atos praticados e objetivando, assim, a reincidência.

Feito as considerações acima, passa-se a discorrer sobre a medida socioeducativa de reparação de danos.

3.1.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS

A medida socioeducativa de reparação de danos está disciplinada no artigo 116, do ECA, *in verbis*:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim, a medida de reparação de dano busca o ressarcimento de um dano causado a terceiro por um adolescente, além de ensinar conceito de valores, de respeito a coisa alheia, dado o seu caráter educativo.

Sobre o tema, ensina Digiácomo (2013, p.164):

Aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, a medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP), sendo fundamental que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumpri-la (cf. art. 112, §1º, do ECA). A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro

Portanto, quando a prática do ato infracional refletir na esfera patrimonial da vítima, é preferível que ao adolescente infrator, e somente ele, seja compelido a reparar o dano causado, sendo, medida de exceção, a ajuda dos pais ou responsáveis para os casos em que se provar a incapacidade do adolescente de cumpri-lo. Todavia, provada a impossibilidade de reparação do dano, seja pelo adolescente, seja pelos pais ou responsáveis legais, a medida poderá ser substituída por outra que se mostrar mais adequada, conforme dicção do parágrafo único, do artigo 116.

Importante ressaltar a inovação trazida pelo ECA quando da aplicação da medida de reparação de danos. Aqui, o juiz poderá, em um mesmo processo, apreciar o ato infracional e intervir na reparação do dano, o que na justiça comum, por princípios de competência, estaria impossibilitado por não ser possível a discussão de matéria penal e cível em uma única ação.

A reparação do dano estatutária é organizada em três modalidades, conforme ilustra Veronese (2015, p.210): “1) a “restituição da coisa”, como, por exemplo, no caso de furto ou roubo, o bem apropriado deverá retornar ao dono legítimo; 2) “o ressarcimento do dano à vítima” [...], 3) a “compensação de prejuízo” com prestação de serviço”.

Outrossim, quanto a finalidade dessa medida, utiliza-se as sábias palavras de Veronese (2015, pg. 211):

[...] Ainda que esta medida estabeleça a reparação do dano, não se pode olvidar que a finalidade maior da medida socioeducativa é de educar, socializar e resgatar o adolescente, de modo que a satisfação do direito de ressarcimento da vítima acaba por se tornar secundário para o Direito da Criança e do Adolescente. [...]

Conclui-se então, que a medida de reparação de danos consiste na restituição da coisa, ou no ressarcimento do dano causado ou na compensação do prejuízo da vítima, seja através de pagamento pecuniário ou outra forma prevista em lei. Ressaltando-se, ainda, o caráter eminentemente pedagógico dessa medida, seja pelo efeito compensatório imediato, seja pela carga psicológica positiva no enfrentamento do ato por parte do adolescente.

Em linha de coerência com o acima exposto, passa-se ao estudo da medida de prestação de serviços à comunidade.

3.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Dentre as medidas socioeducativas, a de prestação de serviços à comunidade é a mais aclamada por doutrinadores e profissionais que atuam na área. Primeiro, por seu enorme valor pedagógico, na medida que evidencia o caráter educativo do trabalho em uma atividade comunitária e, segundo, por propor um envolvimento maior da comunidade na aplicação da medida.

Disciplina o art. 117, do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas

semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Assim, a medida em estudo consiste na prestação de serviços gratuitos e de interesse geral da comunidade, realizados dentro do prazo determinado pelo juiz, não superior a 6 (seis) meses, por, no máximo, oito horas semanais. É uma maneira do adolescente ser útil à sociedade, melhorando a sua socialização e, ao mesmo tempo, provocando no adolescente uma reflexão sobre o ato infracional praticado.

A prestação de serviço à comunidade será sempre opcional ao adolescente, pois, conforme o art. 112, em seu § 2º, ele não pode ser forçado a trabalhar. Além disso, os serviços devem ser distribuídos conforme as aptidões do adolescente e respeitar os horários, de modo a não prejudicar a frequência escolar, nem a jornada de trabalho. Frisa-se que jamais a aplicação da medida consistirá em tarefas discriminatórias ou humilhantes.

Quando bem aplicada a medida de prestação de serviços, é incutido no adolescente infrator a ideia de responsabilidade, de respeito pelo trabalho, além de produzir uma sensação de obediência às regras na comunidade, o que é essencial para a confiança coletiva, atendendo assim aos interesses de prevenção geral.

De outro viés, não há contrapartida para a imposição da medida, pois, segundo Veronese (2015, p.213), “não pode o adolescente condicionar a prestação de serviços ao pagamento de certa importância, sob pena de desvirtuar-se na finalidade para a qual foi criada”. E continua ao dizer que “o caráter da medida tem como motor a tão desejada responsabilização do adolescente, não pela via culpa-punição, mas de aprendizado, de reelaboração também interna desse adolescente”.

Portanto, pelo acima exposto, conclui-se que além do benefício de experiência de vida em comunidade e de percepção de valores sociais alcançado pelo adolescente, a sociedade também ganha, seja pelos serviços prestados a título gratuito, seja pelo fato de poder participar da reeducação do adolescente.

Estuda-se, a seguir, a última das medidas socioeducativas restritivas de direito, a medida de liberdade assistida.

3.1.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade assistida é a mais grave das medidas restritivas de direito do adolescente, em se tratando de aplicação em meio aberto. É caracterizada pela concessão de liberdade dada ao adolescente, sob determinadas condições, sendo supervisionado por pessoa capacitada e de confiança, conforme se depreende da leitura do art. 118 e seus parágrafos, do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Sendo assim, quando a prática de um ato infracional não demandar a aplicação de uma sanção mais grave, deverá sempre ser adotada a liberdade assistida, com o fito de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A liberdade assistida será aplicada diante da prática reiterada de atos infracionais leves ou nas hipóteses em que, embora tenha sido praticado ato grave, o contexto social e o comportamento do adolescente recomendem que o adolescente não seja afastado de sua família e da sua comunidade (VERONESE, 2015, p.219).

A medida em comento é uma “resposta” à figura da medida de “liberdade vigiada” que existia no Código de Menores. Enquanto nesta buscava apenas o controle sobre os atos do adolescente, aquela tem como principal objetivo integrar o adolescente ao meio social, restabelecendo e fortalecendo vínculos familiares e sociais.

Para o acompanhamento do adolescente, no sentido de orientar e auxiliá-lo, será designado um orientador, pessoa capacitada e previamente recomendada por entidade ou programa de atendimento, que inspire confiança e segurança no adolescente (§ 1º, do art. 118, do ECA).

Utiliza-se das palavras de Veronese (2015, p. 215), para explicar o quão importante é o trabalho desempenhado pelo orientador:

O trabalho do orientador é por demais complexo. Deve, nos termos do art. 119 do ECA, diligenciar para que adolescente e a família tenham orientação e possam frequentar programas oficiais ou comunitários de auxílio e

assistência social. O embaraço de suas atividades demanda adequada formação. Pode ser ele um assistente social, psicólogo, pedagogo, enfim, pessoa que tenha adequada formação, pois cumprirá o papel de verdadeiro educador. [...]. Sua atuação é por demais relevante e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente [...]

Portanto, cabe ao orientador prezar pela efetivação dos direitos fundamentais constantes na CF e no ECA, o que, ante o reduzido número de profissionais capacitados, é reconhecidamente missão árdua.

Ressalta-se, também, que o prazo mínimo para aplicação desta medida é de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída a qualquer tempo, desde que ouvidos o orientador, o defensor do adolescente e o Ministério Público, conforme destaca o art. 118, do ECA, em seu parágrafo 2º.

Conclui-se, em síntese, que esta medida visa acompanhar o adolescente na sua vida social, através de um acompanhamento qualificado. Devendo ser, para garantia da proteção integral, ofertadas atividades que visem a integração em comunidade, o fortalecimento dos vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho.

Por conseguinte, estuda-se as duas últimas espécies de medidas socioeducativas, sendo elas privativas de liberdade. A primeira é a de inserção em regime de semiliberdade, que visa restringir parcialmente a liberdade do adolescente infrator.

3.1.5 SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade consiste na privação parcial da liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave, caracterizando-se pelo recolhimento do adolescente no período noturno em instituição especializada, devendo, entretanto, no período diurno, frequentar a escola ou atividade profissionalizante.

O regime de semiliberdade está disciplinado no art. 120, do ECA, que prevê:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Para que se minimize os efeitos que a restrição da liberdade impõe, é de fundamental importância a participação em atividades externas por parte do adolescente, bem como seja mantido o contato com seus familiares.

Mister frisar que a realização de atividades externas independe de autorização judicial. Todavia, em casos excepcionais e através de decisão fundamentada, poderá o magistrado intervir.

Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS E IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RELATIVAS AO BOM COMPORTAMENTO DO PACIENTE PARA VISITAÇÃO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ressalvadas as hipóteses arroladas nos artigos 121, § 3º e 122, § 1º, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade. Resulta daí que, por remissão à aplicação do dispositivo concernente à internação, o limite temporal da semiliberdade coincide com a data em que o menor infrator completar vinte e um anos [art. 120, § 2º]. 2. O artigo 120 da Lei n. 8.069/90 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. 3. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar [artigo 227, caput, da Constituição do Brasil]. O objetivo maior da Lei n. 8.069/90 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária. 4. Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude. (STF - HC: 98518 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-03 PP-00526)

Sobre a correta execução da medida de semiliberdade, a Resolução 47 do CONANDA disciplinou a questão:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Deve-se, portanto, manter o adolescente em estado de aprendizado constante, por meio de atividades educativas e profissionalizantes, e em contato com

o seio familiar para que sua ressocialização se dê de forma mais breve possível e para que os efeitos negativos da privação de liberdade sejam minimizados.

De outro viés, concernente ao prazo, a medida de semiliberdade não comporta tempo determinado, podendo durar até três anos, conforme art. 120, § 2º, c/c art. 121, § 3º, do ECA. Entretanto, o juiz reavaliará, a cada seis meses e com base nos relatórios de equipes multidisciplinares, a conveniência da manutenção da medida ou determinará sua substituição pela liberdade assistida.

Conclui-se que a importância do regime de semiliberdade consiste na forma gradativa que se dá a reinserção do adolescente infrator ao meio social; sendo uma espécie de teste ao adolescente. E por outro lado, como não há privação total do convívio com a família, os inconvenientes do encarceramento são minimizados, se considerarmos a condição de pessoa em desenvolvimento em que se encontra.

A seguir, passa-se ao estudo da medida mais grave dentre as medidas socioeducativas, a internação, sanção que restringe completamente a liberdade do adolescente.

3.1.6 INTERNAÇÃO

A internação consiste na medida mais gravosa dentre as previstas no Estatuto, pois alcança o maior bem que se possui depois da vida, a liberdade. Evidentemente, sua aplicação somente se dará nos casos mais extremos, devendo, todavia, serem observados os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme dicção do art. 121, *caput*, do ECA.

Conforme já mencionado, três são os princípios que norteiam a medida de internação. O da brevidade determina que a punição deve ser cumprida pelo menor tempo possível, tanto é que a internação não excederá o prazo de três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses. No que tange a excepcionalidade, só será aplicada a internação quando as demais medidas se mostrarem inviáveis ao caso concreto, isto porque a privação da liberdade não se mostra a melhor opção para a socialização de um ser humano. E por fim, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento refere-se ao respeito que se deve ter por estar o adolescente em um momento de formação moral e social.

A legislação determina que a medida de internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, separando-os por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, devendo ser ofertadas atividades pedagógicas, em caráter obrigatório, enquanto perdurar a internação.

É o que ensina o art. 123, *caput* e parágrafo único, do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Ressalta-se que não será responsabilizado ao adolescente, a omissão estatal ao não fornecer local adequado para o cumprimento da medida imposta. Explica-se. Imposta a medida de internação ao menor infrator, se constatada a falta de vagas para o cumprimento da reprimenda, ele deverá cumprí-la em meio aberto, conforme inteligência do art. 49, da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE).

As hipóteses para a aplicação da medida de internação estão elencadas no art. 122 do Estatuto, veja-se:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Frisa-se que este rol é taxativo, logo, somente nessas circunstâncias é que a medida de internação será aplicada. A primeira razão para a internação é a prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência. Se resultar em uma lesão corporal leve, por exemplo, ainda que cometido com violência, não se justifica uma internação. A segunda razão é a reiteração no cometimento de outras infrações graves, sendo cabível sua aplicação aos casos em que os atos cometidos não estejam alcançados pelo inciso I. Entende-se por reiteração a prática de três condutas graves, não se confundindo com reincidência, pois não há trânsito julgado de sentença de crime anterior. A terceira razão está no descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, também conhecida como internação-sanção. Conforme Shecaira (2015, p.232), “trata-se de uma forma de coagir o adolescente a

cumprir a reprimenda originalmente imposta, não substituindo a medida que anteriormente não foi cumprida, devendo a ela voltar após o período de três meses”.

O artigo 124, do ECA, dispõe sobre os direitos dos adolescentes submetidos a medida de internação:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

No que tange a incomunicabilidade, ante o caráter pedagógico da internação, o adolescente não será privado de comunicar com seus familiares e de receber visitas, exceto nos casos em que, por motivo fundado e sério, ficar comprovado que a presença dos pais ou responsáveis é prejudicial aos interesses do adolescente, pois o contato com a família é fundamental para que se alcance os objetivos da internação.

Assim, após a análise feita sobre todas as espécies de medidas socioeducativas, conclui-se que estas devem ser aplicadas levando-se em conta os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando o cunho pedagógico e ressocializador para o qual foram criadas.

Ademais, a aplicação das medidas deve ser sempre evitada, em razão da sua excepcionalidade. Contudo, se necessária sua aplicação, será sempre melhor a

opção pelas reprimendas em meio aberto, sendo as de meio fechado para os casos excepcionalíssimos.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ITAPURANGA: A VISÃO DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE APLICÁ-LAS

Neste capítulo, será abordada a visão dos órgãos competentes por aplicar e acompanhar as medidas socioeducativas, seguindo os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Através de entrevistas realizadas no Conselho Tutelar, bem como no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e na 1ª Vara Cível, Famílias e Sucessões, foram colhidos dados acerca da aplicação das medidas em Itapuranga. Sob a visão do Ministério Público, expõe-se as considerações sobre a atual situação dos adolescentes infratores no Município.

4.1 CONSELHO TUTELAR DE ITAPURANGA

O Conselho Tutelar é o órgão responsável, formada por pessoas da sociedade, por zelar de crianças e adolescentes em situações de risco, protegendo-os de todo e qualquer ato que atente contra os direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto.

Dentre suas atribuições, entre tantas outras, incumbe ao conselho acompanhar crianças e adolescentes em situações de abandono, vítimas de abuso sexual, e até mesmo intermediar conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes.

A formação do Conselho Tutelar de Itapuranga consiste em 5 (cinco) membros titulares, e mais 5 (cinco) suplentes, divididos em duas turmas, que trabalham 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Em entrevista realizada com o presidente do Conselho, Sr. José Reis, ficou constatada a ineficácia das medidas socioeducativas no âmbito do município de Itapuranga. Segundo ele, os adolescentes que estão em situação de risco e que já cometeram algum ato infracional não se sentem intimidados pelas sanções impostas e não temem uma nova aplicação de qualquer uma das medidas socioeducativas. Aos que nunca enfrentaram uma sanção disciplinar, por muitas vezes, chegam a debochar das medidas, dizendo que “isso tudo é conversa fiada”.

Contudo, acredita ele que, desde que corretamente aplicadas e com os subsídios necessários que deveriam ser oferecidos pelo Estado, as medidas socioeducativas seriam benéficas, por possuírem, em sua essência, o caráter pedagógico e não punitivo, provocando no menor infrator uma reflexão de seus atos e conduta social.

Perguntado sobre os fatores que contribuem para que as crianças e adolescentes cometam algum tipo de ato infracional, o Sr. José Reis foi enfático ao dizer que a desestrutura familiar é o maior fator contributivo. Segundo ele, a maioria das famílias não possuem contato diário com os filhos, muitos dos pais são separados, deixam os filhos livres e não fornecem o acompanhamento necessário ao desenvolvimento deles. Existe um distanciamento por parte da família, rejeitando qualquer tipo de apoio por parte do Conselho. Segundo ele, outros fatores também contribuem para a prática de atos infracionais, tais como as más companhias, a facilidade de acesso à bebidas e drogas e até mesmo a mídia manipuladora dos dias de hoje.

Quanto a programas e cursos oferecidos, o Conselho Tutelar de Itapuranga tem encontros semanais com uma turma de adolescentes, que em sua grande maioria, estiveram ou estão envolvidos com drogas, com o intuito de orientá-los e instruí-los a ter um melhor comportamento social. Segundo José Reis, o órgão competente para propor projetos e/ou programas é o CDMA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Referido órgão encontra grande dificuldade em cumprir com a obrigação de promover projetos ressocializadores, seja por questões de ordem institucional, seja por questões de ordem política. Entretanto, mesmo em meio a todas as dificuldades, o CDMA, na pessoa de seu presidente Ereni, está tentando implementar no município de Itapuranga o projeto denominado “desbravadores”, que tem como condão retirar crianças e adolescentes de situações de risco e, ainda, utilizar de meios religiosos para inculcar neles valores que, provavelmente, não receberam em seus lares.

Por fim, quando indagados sobre o papel ressocializador das medidas socioeducativas, no âmbito do município de Itapuranga, o presidente conselheiro alega que, diante do atual momento, as medidas impostas estão longe de cumprir este papel. Afirmou que a situação dos adolescentes infratores não mudará enquanto as políticas públicas forem ineficientes, bem como enquanto não forem criados centros de internação especializados e preparados para receber esses adolescentes e,

principalmente, enquanto a família não se conscientizar de seu dever de educar e cuidar melhor dos filhos. Dessa forma, a única saída seria uma parceria entre todos, família, município, poder judiciário e conselho tutelar.

Portanto, é inegável, considerando as informações levantadas, o descaso existente por parte da família para com as crianças e adolescentes, da sociedade e do próprio Estado, que não investe em políticas públicas capazes de fazer com que as medidas socioeducativas cumpram seu papel primordial de ressocialização.

Noutro tanto, passa-se a discorrer sobre a visão do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, órgão responsável em delegar o lugar onde será cumprida a medida imposta e acompanhar o cumprimento desta.

4.2 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social busca acolher pessoas em situação de risco ou com seus direitos violados, fortalecendo vínculos e priorizando a reconstrução das relações familiares. Além disso, em Itapuranga, o CREAS é o órgão responsável por indicar o local onde a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade será cumprida pelo adolescente infrator. Os locais credenciados para o cumprimento da medida no município são: Escolas Municipais e Estaduais, Polícia Militar, Biblioteca Municipal e Universidade Estadual de Goiás.

Em entrevista realizada com a educadora social Tattiane Medeiros foi relatado o descaso da família para com a situação do adolescente, já que, em quase todos os casos, nenhum tipo de responsabilidade é assumido pela família, deixando-os jogados a maior parte do tempo, livres pelas ruas.

Indagada sobre se as medidas socioeducativas têm conseguido inibir a prática de atos infracionais, a educadora respondeu negativamente e atribui para isso a sensação de impunidade que os adolescentes infratores sentem.

Na concepção do CREAS, para que as medidas socioeducativas sejam eficazes, é necessário o seu cumprimento em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados, pois só assim o objetivo de reeducar e encaminhar o adolescente ao convívio em sociedade será exitoso.

No ano de 2016, o CREAS recebeu 5 (cinco) adolescentes para cumprirem medida de prestação de serviço à comunidade, sendo que 1 (um) evadiu sem justificativa e outro, além de reincidir, não cumpriu com nenhuma das medidas impostas. Segundo a educadora, o acompanhamento é muito difícil, visto que os infratores descumprem com o estabelecido, além de existir uma apreensão por parte dos membros do CREAS, uma vez que muitos dos adolescentes que passam por ali são de alta periculosidade.

Quanto aos fatores que contribuem para a prática de atos infracionais, a educadora mencionou o meio social em que vivem. Para ela, as dificuldades de sobrevivência financeira atrelada à falta de investimentos na política social básica, tais como saúde, educação, assistência social, entre outros, contribuem para a entrada dos adolescentes no mundo do crime.

Conclui-se que a ineficácia das medidas socioeducativas, na visão do CREAS, se dá, principalmente, pela falta de oportunidades de vida melhor. Situação de pobreza, descaso das autoridades e falta de perspectiva de vida são, entre tantos outros fatores, responsáveis pelo cometimento de atos infracionais.

No próximo tópico, explana-se a visão acerca das medidas socioeducativas do escrivão responsável pelo cartório da Vara de Família e Sucessões de Itapuranga.

4.3 VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ITAPURANGA

Atualmente, a Vara de Família e Sucessões de Itapuranga conta com mais de 100 (cem) processos de ato infracional em fase de apuração, o que, nas palavras do responsável por referida escrivania, demonstra o destemor dos adolescentes para com as medidas socioeducativas, seja pela morosidade da justiça em apurar e aplicar a sanção, seja pelo simples fato da reprimenda não lhes impor medo algum.

Em entrevista realizada com o escrivão da Vara de Família e Sucessões de Itapuranga, Sr. Tiago Oliveira, foi possível notar a realidade negativa da aplicação das medidas socioeducativas em Itapuranga. Quando indagado sobre se as medidas estão conseguindo inibir a prática de atos infracionais, ele foi categórico ao afirmar que não, pois aplicar medidas de advertência ou prestação de serviços à comunidade são ineficazes nos dias atuais, uma vez que não integram o indivíduo a sociedade, tampouco inibem o cometimento de novos delitos. Além disso, leis mais recentes,

como a lei do SINASE (Lei n. 12.594/2012), são inaplicáveis ante a inércia do Estado em criar estruturas de ressocialização.

Ao elencar os fatores que contribuem para a prática de atos infracionais, assim como os demais órgãos entrevistados, o escrivão citou o envolvimento com as drogas, a desestrutura familiar, além da falta de oportunidades de vida melhor, tais como emprego, escolas de qualidade, cursos profissionalizantes, entre outros.

Segundo ele, a visão que se tem é de que as medidas socioeducativas não contribuem para a ressocialização dos menores, uma vez que a realidade das políticas públicas não acompanha o disposto na lei. A omissão dos entes federativos em criar estruturas capazes de ressocializar é gritante, obrigando magistrados e promotores a aplicarem medidas mais brandas como a advertência.

Ocorre que para ressocializar um menor infrator é necessário não só a punição com penas, mesmo que tenham um caráter pedagógico, mas um ajuste social capaz de averiguar e acompanhar o adolescente em sua situação pessoal, social, psicológica, familiar e educacional

Conclui-se, portanto, que enquanto não houver um atendimento socioeducativo articulado, coordenado e humanizado entre os entes federativos e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não haverá ressocialização do menor infrator.

Feitas tais ponderações, passa-se, no próximo tópico, às considerações do Ministério Público local sobre a atual situação dos adolescentes infratores do Município de Itapuranga.

4.4 A VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A SITUAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES EM ITAPURANGA

O Ministério Público de Itapuranga tem buscado fazer um acompanhamento minucioso sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei em Itapuranga, visto que o número de envolvidos em atos ilícitos é grande, gerando preocupação por parte do órgão ministerial.

Quando imposta alguma medida não privativa de liberdade, muitos dos adolescentes infratores ignoram as condições estabelecidas, não as respeitando como de fato foram colocadas, como por exemplo, não obedecendo os horários

fixados pelo juiz, reclamando do trabalho, entre outras situações, o que ensejaria a imposição de uma nova medida. Todavia, nem a possível aplicação de outra medida impõe respeito/medo aos menores infratores.

Em relação à medida de internação, por não possuir um centro especializado em Itapuranga para cumprimento da referida reprimenda, quando ela é aplicada, o adolescente é encaminhado para cidades circunvizinhas, como Catalão e Goiânia. Entretanto, para o órgão ministerial, mesmo nestes centros, onde há o direito a visitas, entre outras benesses permitidas por lei, o índice de ressocialização é praticamente nulo, uma vez que os adolescentes, ao saírem, estão, por vezes, piores do que quando entraram.

O aumento de adolescentes em situações de vulnerabilidade e, conseqüentemente, que entram para a clandestinidade é assustador e cresce em um ritmo frenético. O acesso às drogas, o envolvimento com prostituição, a desestrutura familiar, o descaso do Estado em fornecer os subsídios necessários são alguns dos fatores que contribuem para o caos a que se chegou no município de Itapuranga. Soma-se a isto, a falta de preparo dos personagens envolvidos na reeducação do menor, tais como conselheiros, psicólogos, além da própria família e da sociedade.

Quanto aos centros especializados de recuperação, o município de Itapuranga não conta com nenhum e, nos lugares que possuem um, a desídia do Estado é tamanha que falta nesses lugares condições mínimas de higiene, educação, entre outras. A hospedagem dos adolescentes, também, não é feita de maneira correta. Fatores que, na visão do Ministério Público, impossibilitam a reinserção dos menores à sociedade, uma vez que não saem aptos para tal fim.

Em se tratando dos direitos da criança e adolescente, políticas públicas praticamente não existem, o que leva a constatação de que o Estado é omissor. O investimento na capacitação dos profissionais envolvidos no ciclo de reeducação dos menores infratores seria uma das tantas alternativas existentes para melhorar o quadro atual. Capacitar conselheiros, psicólogos, professores, preparando-os para lidar com o adolescente, com a família e a sociedade, seria um dos pilares para uma evolução da situação atual. Para o órgão ministerial, a falta de conhecimento por parte desses profissionais também é um fator que faz com que o processo de ressocialização não seja eficaz.

Portanto, conclui-se, mais uma vez, que os fatores que influenciam a prática de atos infracionais são a desestrutura familiar, o envolvimento com drogas, a

falta de capacitação dos envolvidos com a tentativa de ressocialização dos adolescentes. E, de acordo com a visão do Ministério Público, outro fator que soma muito para a ineficiência das medidas socioeducativas é o descaso do Estado em cumprir o que é preconizado na legislação especial. Direitos constitucionais e direitos próprios da criança e do adolescente não são respeitados por quem, primordialmente, deveria assegurá-los.

Considerando todo o discorrido acima e, após o estudo feito sobre os direitos inerentes à criança e ao adolescente, bem como sobre quais são as espécies de medidas socioeducativas, com o fito de responder se quando aplicadas as medidas, estão sendo observados os princípios, com os dados coletados nas entrevistas, foi possível notar que o índice de reincidência é alto, além de que a situação está longe de ser resolvida, ante a deficiência do município de Itapuranga em oferecer as condições mínimas necessárias para a correta aplicação das medidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de Itapuranga, com o objetivo de responder a problemática apresentada, qual seja, a aplicação das medidas socioeducativas em Itapuranga tem respeitado os princípios inerentes ao direito da criança e do adolescente e, conseqüentemente, tem conseguido evitar a reincidência?

Com os dados colhidos, bem como as entrevistas realizadas, chegou-se ao fim almejado no que se refere a problemática apresentada. Os resultados obtidos pela pesquisa foram: quando aplicada as medidas socioeducativas, os princípios inerentes aos direitos da criança e do adolescente são observados, procurando impor a medida mais adequada ao caso concreto, conforme preconizado pelo Estatuto. Todavia, as medidas não têm conseguido inibir a prática de atos infracionais, tampouco evitar a reincidência. E o grande fator responsável pela ineficiência na aplicação das diretrizes do ECA é a falta de comunicação entre família, sociedade e Estado.

Com isso, o presente trabalho busca provocar uma reflexão na sociedade em geral sobre a atual situação dos adolescentes infratores da cidade de Itapuranga, tendo em vista a importância do assunto tratado, pois estamos falando de crianças e adolescentes que serão o futuro do país e, conseqüentemente, espelho da comunidade que eles pertencem.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei N° 8069/1990 Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo**. 4. ed. - Bahia: JusPODIVM, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1330012/RS. Relator: Ministro Sérgio Kukina. 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24875147/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1330012-rs-2011-0270297-1-stj/inteiro-teor-24875148?ref=juris-tabs>>. Acesso: 10/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 964836/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 02 abr. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062518/recurso-especial-esp-964836-ba-2007-0151058-1/inteiro-teor-12197610>>. Acesso: 13/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 20877 PI. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 19 abr. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932311/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-20877-pi-2007-0036489-7-stj/relatorio-e-voto-14100234>>. Acesso: 29/05/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98518 RJ. Relator: Ministro Eros Grau. 25 mai. 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14351967/habeas-corpus-hc-98518-rj>>.

Acesso: 29/05/2017.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. **Da ineficácia da internação como medida socioeducativa.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/493/48>>.

Acesso em: 22/04/2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática.** 2. ed. - Niterói: Impetus, 2010.

CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança. Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>>. Acesso: 16/05/2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente, Curitiba: 2013.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil - Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal.** Curitiba: Juruá, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2014

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 17. ed. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

PINOTI, Antônio Jurandir. **Medidas socioeducativas e garantias constitucionais.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_19_2_1_5.php> Acesso em 02/05/2017.

RODRIGUES, Paulo Lima e Silva. **Os princípios constitucionais penais e os atos infracionais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10046/os-principios-constitucionais-penais-e-os-atos-infracionais>>. Acesso em: 02/05/2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?: o que diz a Lei Sinase : a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.